

Justiça Federal da 2ª Região



Processo Eletrônico

Número do Processo: 5003689-37.2021.4.02.0000

Processo Originário: 0061128-90.2016.4.02.5101

Chave para consulta: 578838273821

Nome: ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY

OAB/Sigla: RJ089266

Data Envio: 25/03/2021

Hora de Envio: 17:50:05

Evento: Distribuído por prevenção

Nome da(s) Parte(s):

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE - AGRAVANTE

X
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - AGRAVADO
PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - AGRAVADO

Orgão Julgador: GABINETE 15

Magistrado: RICARDO PERLINGEIRO

Assinatura Digital:

* Os dados informados são de responsabilidade do remetente. Se necessário poderá ser feita à conferência com o documento enviado.

Data de Impressão: 25/03/2021 17:50:32

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO.

1

Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS-GDPAPE, sociedade civil – pessoa jurídica – devida e regularmente constituída em 16 de janeiro de 2014, localizada na Avenida Rio Branco no. 251, Pavimento 13, Sala 1.304, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-009, regularmente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica – CNPJ sob o número, 19.912.448.0001-00, neste ato representado pelo seu representante legal, HELIO CORRÊA DA COSTA, brasileiro, casado, portador da identidade 01526523-4, expedida pelo IFP/RJ, devida e regularmente inscrito no CPF n. 023.843.107-04, residente na Rua Dezoito de Outubro, 141, apartamento 701 – Tijuca, Rio de Janeiro, vem por meio de seu advogado, respeitosamente perante Vossa Excelência, em consonância com o disposto no Artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

contra a decisão interlocutória proferida no evento 200, com base nas razões de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer.

DO NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO

O advogado que atua no processo é apenas o representante dos Agravantes, já que a Agravada não possui advogados constituídos nos autos até o presente momento, o que decorre do fato de ainda não ter sido intimada.

Advogado da Agravante: Rogério José Pereira Derby, OAB/RJ 89.266, com escritório localizado à Rua da Ajuda, 35, grupo 1005, Centro do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-915, telefone (021) 2292-4944, endereço eletrônico derblyadvogados@gmail.com.

Advogado da Agravada PREVIC: Marcelo de Aquino Mendonça, Procurador Federal SIAPE 878978, da Procuradoria Regional Federal.

Advogado da Agravada Petros: Ricardo Lopes Godoy, OAB/RJ 174.531, com escritório localizado à Rua da Assembléia, nº 35, sala 1101 a 1102, Centro do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-011.

DA TEMPESTIVIDADE

2 O procurador do agravante teve ciência no dia 25/03/2021 através de intimação eletrônica da decisão que negou provimento aos embargos declaratório de evento 205 opostos em face da decisão interlocutória de evento 200.

Deste modo, conforme o estabelecido no art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, o presente recurso merece seguimento diante da interposição dentro do prazo recursal estabelecido.

Diante disso, é tempestivo o recurso.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Tendo em vista que autos do presente processo são eletrônicos, dispensa-se a instrução das peças referidas nos incisos I e II do caput do Art. 1017 do Código de Processo Civil conforme estabelecido no § 5º do mesmo.

Ademais, não incide em custas a interposição de agravo de instrumento perante este Egrégio Tribunal, momento pelo qual requer que seja o presente recurso, recebido e processado concedendo-se de imediato a antecipação da tutela pretendida.

Nos termos acima, pede conhecimento e deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 25 de março de 2021.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB/RJ – 89.266

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

RAZOES DA AGRAVANTE

AGRAVANTE: **GDPAPE – GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS**
AGRAVADA: **PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**
AGRAVADA: **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

1 – SINOPSE DA AÇÃO E DA DECISÃO

A Agravante pretende por meio do processo principal a anulação de todas as decisões proferidas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS que tenha por objeto a separação de massas/cisão do Plano PPSP de benefício Definido e, ainda, a nulidade ou no mínimo a suspensão de todas as decisões proferidas no Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 sob o fundamento de que não há norma legal ou regulamentar que pudesse conferir a Administração Pública a possibilidade de aprovar a cisão, ainda mais quando essa inexistência de Lei ou Ato Normativo é reconhecida por ela e, a ida, pelos Administrados, no caso a PETROS, bem como, por não ser aplicável inciso II do art. 33 da Lei Complementar 109/2001.

Requeriu, ainda, a decretação de nulidade da separação de massas face não ter sido provada a perversidade alegada, notadamente quando ficou demonstrado que historicamente outras alterações foram introduzidas por força de Lei sem a necessidade de separação das massas e, ainda, há diferenças a serem cobradas das patrocinadoras, tudo de acordo com os fatos e fundamentos.

No ano de 2018 foi requerida a concessão de tutela de urgência determinando à PREVIC a suspensão do Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 referente à cisão do Plano PPSP/Plano de Benefícios Definido da Petros até a decisão final deste processo, o que foi indeferido pelo Juízo a quo e por este Egrégio Tribunal.

Após tais decisões, determinou-se o início de perícia, tendo passado por dois peritos até a nomeação definitiva do atual, o Sr. Antonio Carlos Pereira Cabral, tendo sido apresentado pela Agravante em evento 151/152 novos quesitos em substituição aos quesitos

anteriores de evento 56, 95 e 110, o que se deu ante aos fatos novos que aconteceram desde a proposição da demanda em 2016 envolvendo o objeto da ação, e teve como motivo uniformizar e atualizar o procedimento pericial.

4

Após tal apresentação, com o intuito de aclarar a decisão de evento 159 no que tange a aceitação deste MM Juízo aos novos quesitos, a Autora opôs embargos de declaração em evento 165 e 175, ficando explicitada na decisão deste último em evento 178 que a “decisão do Evento 167 é clara quanto ao deferimento dos novos quesitos apresentados pela parte embargante ao estabelecer que o perito nomeado pelo Juízo poderá solicitar documentos às partes para responder aos novos quesitos (Eventos 151/152 e doc. 2, Evento154), caso entenda necessário”.

Ou seja, a douda decisão é clara quanto o recebimento e o deferimento dos novos quesitos da Autora de evento 151/152, os quais o perito nomeado deveria responder.

Ocorre que, a Agravante constatou quando da apresentação do laudo pericial de evento 194, que o perito nomeado não responde em nenhum momento os quesitos autorais de evento 151/152, mas sim tão somente os antigos, que estavam desatualizados ante as várias trocas de perito e às mudanças envolvendo o objeto da ação, e que estavam superadas e afastadas, o que denota que o perito nomeado descumpriu a determinação deste MM Juízo, motivo pelo qual tal perícia se encontra prejudicada, assim como os atos posteriores.

Desta forma, a Agravante em evento 198 requereu que fosse chamado o feito à ordem para que fosse afastado o referido laudo pericial, para que o perito desse cumprimento à decisão judicial, eis que jungido de vício insanável no referido, que já nasce morto, qual seja o fato do perito não ter respondido a nenhum dos quesitos acolhidos e determinados por este MM Juízo.

Em face de tal vício, se inviabilizou até uma impugnação por parte da Agravante, motivo pelo qual se fazia necessária a imediata intimação do perito que, no mesmo prazo anteriormente determinado, em sua perícia dê o devido cumprimento ao estabelecido por este MM Juízo, notadamente com a análise, periciamento e resposta dos quesitos da Autora de evento 151/152.

Em face a tal requerimento, o Juízo a quo decidiu da seguinte forma:

“DESPACHO/DECISÃO

Evento 198 - O GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE requer a intimação do perito para, desde logo, elaborar novo laudo pericial, com fundamento em alegada inobservância aos quesitos por ele formulados.

A manifestação da parte autora decorre da intimação do Evento 195, acerca do laudo complementar do Evento 194. Registro que, conquanto tenha se manifestado acerca deste laudo, **não procedeu à abertura** de seu prazo, **tampouco ao fechamento**, o que representa mau uso das ferramentas do sistema processual em que tramita esta ação, prática esta que redundou em atrasos no fluxo processual.

Acerca das alegações trazidas no requerimento em análise, ao contrário do sustentado pela parte autora, sua apreciação neste momento, em que pendente o prazo da parte ré, não representa economia processual, senão o exato oposto. Não por outro motivo que o prazo definido na decisão do Evento 159 é comum. Não há que se falar em violação à ampla defesa, porquanto afirmado pela parte autora que a apreciação imediata defluiria desta garantia constitucional-processual. Isto porque, além de não haver risco de perecimento de direito no caso, a ampla defesa se estabelece em conjunto com o contraditório, no binômio basilar do devido processo legal.

Portanto, mister que decorra o prazo da parte ré para, tal qual a parte autora o fez, manifestar-se acerca do laudo do Evento 194, de modo que possa o Juízo apreciar as ponderações e argumentos trazidos por ambas as partes.

Ademais, no prazo comum que se encontra em curso foi facultado pela decisão do Evento 159 às partes apresentarem manifestações de seus assistentes técnicos, havendo interesse.

Posto isto,

- proceda-se ao encerramento do prazo constante na intimação do Evento 195;
- conhecimento do pedido formulado no Evento 198, postergado, contudo, sua apreciação para após o decurso do prazo comum de manifestação sobre o laudo pericial complementar do Evento 194.”

Em face de tal decisão a Agravante opôs embargos de declaração em evento 205, que foram negados provimento em decisão de evento 207. Sendo assim, não restando outros meios para ver garantidos os quesitos deferidos pelo Juízo, fez-se necessária a interposição do presente recurso.

2 - DAS RAZÕES E DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

Destaca-se na referida douta decisão, como fundamento para não analisar o requerimento da Agravante, a questão de que *“apreciação neste momento, em que pendente o prazo da parte ré, não representa economia processual, senão o exato oposto”*, sendo que quando da apresentação do requerimento de evento 198 sequer as Rés haviam sido intimadas para apresentarem impugnação.

6

Ora, se não havia prazo em curso das Rés, não havia qualquer prejuízo ao curso processual a análise da alegação do vício do laudo pericial por parte da Agravante. Aguardar um prazo que ainda pendia de abertura, mais os 15 dias úteis para as parte se manifestarem em face a um laudo viciado é, data máxima vênia, demasiado custoso e prejudicial ao curso do processo e às milhares de vidas que dependem da prestação jurisdicional, cuja matéria é extremamente complexa e importante, eis que possibilitou e continua possibilitando o esquitejamento do Plano PPSP e a destruição de seu princípio basilar, qual seja o mutualismo.

Apenas para salientar, esta quebra no princípio do mutualismo se tentou evitar por parte da Autora e foi objeto principal do pedido de liminar indeferida, indeferimento este que possibilitou a cisão do Plano PPSP em quatro partes, assim como a posterior e atual política da Ré de esvaziamento do PPSP através de indução dos beneficiários em migrarem para um novo plano, o PP3.

Desta forma, a manutenção do curso processual, sem a imediata intervenção deste MM Juízo, ocasionará na necessidade das partes se manifestarem e impugnarem um laudo pericial que deverá ser integralmente afastado, eis que viciado e desconexo com as questões processuais.

Ademais, outra questão que causa demasiado estranhamento é o fato do perito ter respondido aos novos quesitos apresentados pela Ré em evento 154, mas não fez o mesmo quanto aos quesitos Autorais de evento 151/152, justamente aqueles que, apresentados anteriormente, motivaram a Ré a apresentar novos, senão vejamos o sumário executivo da nota técnica de evento 154, anexo 2:

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Despacho em referência, por meio do qual a Procuradoria Federal junto à Previc solicita a esta DILIC que se manifeste "*acerca dos fatos novos apresentados pela parte autora, inclusive, considerando a quesitação elaborada e os argumentos referentes a atuação da PREVIC, em especial no tocante ao Plano de Equacionamento de Déficit (PED) no valor de R\$ 27,7 bilhões do Plano PPSP-1 da Petros e a nova cisão no referido plano ocorrida em 19 de dezembro de 2019, que agora passou a ser em pós-70 repactuado (PPSP-R), pós-70 não repactuado (PPSP-NR), pré-70 não repactuado (PPSP-NR Pré 70) e pré-70 repactuado (PPSP-R Pré 70).*"

Ou seja, é inequívoco que o perito sabia da decisão de evento 167 e 178 que deferiu e determinou a perícia com base nos quesitos autorais de evento 151/152, assim como sabia dos novos quesitos da Ré de evento 154, e optou por responder somente este último, atuando de forma discricionária no processo.

Tal questão não deve ser aceita por este MM Juízo, quanto mais em uma perícia com custos vultosos, e que se espera alta tecnicidade, em um processo que trata de matéria tão complexa e preponderante.

7

Tanto assim o é, que a Agravante apresenta a resposta do perito às indagações feitas pelo assistente técnico no que tange o fato de não terem sido respondidos os quesitos autorais de eventos 151/152, assim como fazer as considerações que seguem.

A manifestação do perito, que consta em troca de emails juntada em anexo, mesmo tendo ciência da decisão de evento 178 que deixa claro o deferimento dos novos quesitos de eventos 151/152 é a seguinte:

“Prezado Assistente Técnico do Autor

Ao Evento 147 o perito apresentou proposta de honorários com bases nos quesitos já acostados aos autos em Eventos anteriores.

Somente em Evento posterior, 151, é que a parte Autora apresentou novos quesitos em substituição àqueles que serviram de base para a proposta de honorários.

No DESPACHO ao Evento 159, ao apreciar o pedido de novos quesitos a Ilma. Dra. JUÍZA concluiu:

Com relação à perícia, as partes informaram a mudança no contexto fático e apresentaram novos documentos e quesitos, que não altera os atos já praticados.

Posto isto, reunido o material necessário, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, que deverá observar as especificações do art. 473 do CPC.

Entregue o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, no curso do qual pode ser apresentado parecer por parte de assistente técnico.

Havendo divergência ou dúvida por quaisquer das partes, ao Perito para esclarecimento no prazo de 15 dias.

No referido DESPACHO ficou clara a determinação judicial no sentido dar início imediato ao laudo pericial com entrega em 30 dias, não deixando, assim, margem para revisão de estimativas de honorários dada a complexidade apresentada pelos novos quesitos em razão da ocorrência de uma nova cisão no plano PPSP-R e PPSP-NR ocorrida em 19 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

Antonio C P. Cabral

Perito do Juízo”

Ou seja, o perito informa que não respondeu aos quesitos de eventos 151/152, pois estes teriam sido apresentados após a sua apresentação da proposta de honorários de evento 147.

Neste ponto existem vários problemas e confusões, e nenhuma delas causadas pela parte Autora.

Primeiro, o perito não responde aos quesitos de evento 151/152 sob a alegação de que estes não estariam englobados em sua proposta de honorários, mas respondeu os novos quesitos apresentados pela Ré em evento 154, apresentados logo após os da autora, os quais foram fato motivador da Ré.

Segundo, é inequívoco que o perito sabia da decisão de evento 167 e 178 que deferiu e determinou a perícia com base nos quesitos autorais de evento 151/152, assim como sabia dos novos quesitos da Ré de evento 154, e optou por responder somente este último, atuando de forma discricionária no processo, desobedecendo ordem judicial.

Terceiro, a apresentação dos quesitos em eventos 151/152 se deu em estrita consonância ao artigo 465, §1º, III, do CPC. Se o perito entendia que tais quesitos necessitariam modificação na proposta de honorários, que a fizesse no primeiro momento oportuno.

Quarto, a parte autora, inclusive, se antevendo a uma possível questão como essa, na petição de evento 151 e em evento 152 requereu a este MM Juízo que fosse intimado o perito para que reavaliasse a sua proposta de honorários com base aos novos quesitos, senão vejamos pelos trechos abaixo:

Petição de evento 151

A partir da análise dos quesitos abaixo, Vossa Excelência verificará que o Autor não busca nada mais nada menos que a apuração dos fatos técnicos que devem ser dirimidos pelo Ilustre Perito nomeado, do qual nada tem a declarar e a se opor, motivo pelo qual requer, após a juntada dos quesitos, a intimação do nobre expert para que faça a avaliação dos seus honorários, destacando-se que existe depósito realizado em 23/10/2018 no valor de R\$ 15.525,00 (evento 95).

Petição de evento 152

Na manifestação de evento 151, a parte Autora apresenta fatos novos que aconteceram desde a proposição da demanda em 2016 envolvendo o objeto da ação, motivo pelo qual, como forma de uniformizar e atualizar o procedimento pericial, apresentou quesitos que substituem integralmente os de evento 56, 95 e 110.

Desta forma, denota-se que a manifestação pericial com a proposta de honorários de evento 147 se deu sem que o mesmo tivesse ciência sobre os apontamentos e os quesitos unificados e atualizados de evento 151, motivo pelo qual se encontra prejudicado, fazendo-se necessário que seja novamente intimado o ilustre expert para que ratifique ou retifique a sua manifestação levando em consideração a petição de evento 151

Ou seja, verifica-se que há contradição na resposta do perito, assim como se denota o bom uso do processo por parte da Agravante durante o curso anterior e posterior à perícia, que tentou de todos os meios cabíveis fazer que os atos se dessem de forma correta, para que não viessem a atrasar o fluxo processual, o que infelizmente aconteceu.

Sendo assim, resta demonstrada que o entendimento do Juízo a quo de não afastar de imediato laudo pericial viciado, deixando que corra procedimento infrutífero, é extremamente contraprodutivo e contrário à sua própria decisão judicial, não fazendo que a mesma seja cumprida, qual seja de que o perito nomeado respondesse aos quesitos por ela determinado, necessitando ser reformada por este Egrégio Tribunal.

3. MANIFESTO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

3.1) Tema 988 do STJ e a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do novo CPC:

Como é sabido, o CPC/15 alterou o regime das preclusões e a sistemática recursal das decisões interlocutórias, extinguindo a figura do agravo retido e fixando um rol de matérias contra as quais é cabível a interposição de Agravo de Instrumento disposto no art. 1.015.

No entanto, o alegado rol exaustivo do citado art. 1.015 do CPC/15 se revelou insuficiente para garantir a efetividade dos procedimentos judiciais de acordo com o princípio do devido processo legal. A doutrina e tribunais pátrios logo identificaram que as hipóteses previstas pelo legislador não dariam conta de atender a todos os casos em que a matéria decidida no curso do processo deve ser impugnável desde logo, eis que, em razão de seus contornos processuais, reclama uma definição imediata.

Foi nesse contexto que após inúmeras discussões sobre o assunto o STJ editou o Tema nº 988 que fixou o entendimento de que é possível ampliar do rol do artigo 1.015 do CPC/15, permitindo a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória prejudicar o julgamento do mérito:

Tema nº 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”
(g.n)

Com efeito, no Recurso Especial de Nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6), um dos processos utilizados como paradigma, a ilustre Ministra Nancy Andrighi ressaltou o seguinte:

*“sob a ótica da utilidade do julgamento do recurso diferido, revela-se inconcebível, a partir do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que apenas algumas poucas hipóteses taxativamente arroladas pelo legislador sejam objeto de imediato enfrentamento. (...) Dito de outra maneira: **se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente.**”* (g.n.)

Inexiste, portanto, qualquer dúvida de que a taxatividade mitigada do rol constante no art. 1.015 do CPC/15 passou a ser a realidade da abordagem dos Tribunais sobre o tema, em consonância com o que vinha sendo objeto de debate também pela Doutrina. Como restará comprovado a seguir, a tese se aplica perfeitamente a estes autos.

3.2) Urgência recursal que decorre da “inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”:

Conforme narrado, a mitigação da taxatividade do rol constante no art. 1015 do CPC/15 se aplica às decisões interlocutórias cuja manutenção pode levar à “inutilidade do julgamento da questão no recurso”.

No caso em questão, a decisão interlocutória incorreu em equívoco quando do não afastamento por parte do Juízo a quo de não afastar de imediato laudo pericial viciado, deixando que corra procedimento infrutífero, o qual contrário à sua própria decisão judicial, não fazendo que a mesma seja cumprida, qual seja de que o perito nomeado respondesse aos quesitos determinado.

Dessa forma, não pode prosseguir o julgamento do mérito após o injustificável cerceamento da defesa e do contraditório da Agravante no feito. O Tribunal de Justiça desse Estado já entendeu que situações como esta ensejam a interposição de Agravo de Instrumento, sendo hipótese que se encaixa à tese da taxatividade mitigada:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA ORAL. NECESSIDADE. DECISÃO QUE SE REFORMA. 1. Ab initio, insta ressaltar que embora a decisão agravada não esteja incluída no rol do artigo 1015 do Código de Processo Vigente, e, apesar de se tratar de rol restritivo, deve-se buscar uma interpretação ampliativa a fim de, analogicamente, entender pelo cabimento do agravo de instrumento nas hipóteses que respeitem o princípio da isonomia com aqueles casos em que se mostra cabível o re-curso. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou a tese segundo a qual o rol do artigo 1.015 do Diploma Processual é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição do agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação. Precedente. 3. Assim, evidenciada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão acerca da prova testemunhal no apelo a justificar o conhecimento do recurso interposto.4. Busca a agravante a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que seja deferida a prova oral requerida. 5. Não se olvide que incumbe ao Magistrado, ao proferir decisão de saneamento, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, nos termos do artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não restou observado pelo Juízo a quo. 6. Ademais, da análise dos autos verifica-se que a ré, ora agravante, nega a existência de relação jurídica como autor, motivo pelo qual se faz necessária a produção da prova oral requerida. 7. Não obstante prevaleça em nosso sistema o livre convencimento motivado, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando necessária a etapa instrutória com vistas à produção de provas pertinentes ao deslinde da causa. 8. É bem verdade que os princípios da celeridade e o da economia processual são norteadores da efetiva tutela jurisdicional, porém, não podem servir de escudo para o descumprimento de outros comandos constitucionais, de igual envergadura, como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impedindo o acesso à ordem jurídica justa. 9. Nesse diapasão, infere-se que a decisão recorrida merece reforma, a fim de que o feito siga a marcha normal, com a realização da prova oral perquirida, ante a discussão que se instalou. Precedentes. 10. Recurso provido.” (TJRJ Agravo de Instrumento nº 077869-73.2019.8.19.0000. Rel. DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES. 14ª CÂMARA CÍVEL. Publicado em 13/02/2020) (g.n.)

“Direito de Vizinhança. Produção de prova hábil a comprovar a emissão dos ruídos além do desejável e a poluição realizada pela empresa. Indeferimento pelo Juízo ante a produção de prova pericial. Recurso. Cabimento. Conhecimento do recurso. Tese 988 STJ, originária do REsp nº 1.696.396-MT, j. 05/12/2018, Rel. Min. Nancy Andrighi, verbis: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” O deferimento da prova técnica a ser realizada por engenheiro civil não exclui a produção da prova requerida pelos autores, até mesmo porque eles desejam comprovar a emissão dos ruídos além do desejável e a poluição realizada pela empresa. Provimento do

recurso.” (TJRJ Agravo de Instrumento nº 0050348-56.2019.8.19.0000. Rel. Desembargador Nagib Slaibi. 6ª Câmara Cível. Publicado em 10/01/2020)(g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA DEFERIDA POR NEGATIVA DE PERITOS NOMEADOS. VIOLAÇÃO À EFETIVIDADE DO PROCESSO. DEVER DE DILIGÊNCIAS PARA ENCONTRAR PROFISSIONAL HABILITADO. In casu, a decisão agravada acabou por negar a efetiva prestação jurisdicional, senão vejamos. O juízo a quo reconsiderou a decisão para realização de nova perícia, baseado na negativa dos peritos nomeados em realizar o serviço, o que consiste em claro cerceamento de defesa. Com efeito, os peritos nomeados declinaram do ofício por não serem aptos ao trabalho. Nesse sentido, não foi a parte que deu azo à celeuma. Outrossim, não há informação de inexistência de profissional habilitado inscrito no setor vinculado do TJ para realização da perícia. A simples dispensa de alguns peritos nomeados não leva ao condão de impossibilidade de realização da perícia, mas somente de dificuldade de se encontrar um profissional apto ao serviço. Cabe ao magistrado diligenciar para encontrar profissional habilitado, e não reconsiderar decisão anterior e indeferir a prova, sem culpa da parte. O meio de diligência será prudentemente avaliado pelo juízo a quo, podendo o agravante requerer na via própria a expedição ofício ao CREA. Quanto ao pedido de esclarecimento pelo primeiro perito, cuida-se de matéria que poderá ser ventilada pela segunda perícia. No que se refere à digitalização dos autos, trata-se de questão atinente à primeira instância, sendo certo que o juízo esclareceu que a Vara já se encontra em procedimento de digitalização, não se podendo interferir na ordem dos trabalhos por mero pedido da parte. Por fim, a primeira perícia afastou o perigo de queda do muro, o que afasta o cabimento do pedido de deferimento liminar de obras de contenção. **Recurso parcialmente provido.**” (TJRJ Agravo de Instrumento nº 0053188-39.2019.8.19.0000. Rel. DES. RENATA MACHADO COTTA. 3ª Câmara Cível. Publicado em 24/10/2019) (g.n.)

Não bastasse a flagrante violação dos direitos da Agravante, há o prejuízo processual iminente. Imagine se apenas em sede de Apelação for constatado que a Agravante foi prejudicada pela negativa de produção das provas requeridas, sendo necessários a anulação da sentença e o retorno dos autos à fase instrutória. **Ter-se-á causado, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, “um enorme desperdício de atividade jurisdicional”.**

O processo, nesta remota hipótese, terá se desenvolvido de forma ineficaz e ineficiente (tanto da perspectiva da máquina judiciária – do Estado – quanto da perspectiva da parte – do ente particular), em completa dissonância com os artigos 6º e 8º do CPC/15 e, repita-se, com a tese jurídica desenvolvida pelo STJ no âmbito do recurso repetitivo ora citado.

De mais a mais, está escancarado o risco de dano irreparável, o que também atrai à espécie a incidência do inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que estabelece que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

13

Todas essas circunstâncias impõem a interposição e o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, eis que se está diante de um caso em que a urgência que justifica a impugnação imediata da decisão interlocutória decorre justamente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, nos exatos termos dos precedentes do TJRJ e STJ em comento.

4. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

Feita a exposição acima, a Agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando-se os efeitos da decisão agravada, ante a presença dos pressupostos autorizadores da medida.

Não há dúvidas de que a Agravante sofrerá gravíssimo e irreversível prejuízo com a manutenção da decisão agravada, qual seja de manter o curso da perícia e das impugnações em face a questões equivocadas, resposta de quesitos defasados, e jungido em descumprimento a decisão judicial, perícia esta que é essencial para o curso do processo e para o deslinde da questão, que extremamente complexa.

Sendo assim, a relevante fundamentação está evidenciada com a demonstração do grave equívoco cometido pela decisão agravada.

O *periculum in mora*, por sua vez, é por demais evidente, uma vez que a Agravante não mais poderá produzir a prova cabal para o deslinde da controvérsia, em flagrante prejuízo à sua ampla defesa, além do que, aguardar o julgamento do mérito do recurso para se aferir a necessidade de realização de perícia no parque industrial da Agravante ferirá a celeridade processual.

São essas as razões que levam a Agravante a requerer a essa eminente Relatoria, seja determinada a imediata suspensão da decisão ora impugnada, sobrestando-se o seu cumprimento até o pronunciamento definitivo dessa Colenda Câmara.

5 – PEDIDOS

5.1 – Requer a Vossa Excelência, o conhecimento do presente recurso e o deferimento liminar da tutela antecipada, nos termos do art. 1019, I, do CPC, no sentido de suspender a decisão interlocutória e o curso da perícia atuarial, nos termos do art. 1019, I, do CPC;

14

5.2 – Requer o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e determinar o afastamento imediato do laudo pericial de evento 194, eis que viciado e em descumprimento à decisão judicial, determinando ao perito nomeado que refaça o laudo pericial em estrita consonância à determinação do Juízo a quo de evento 178, respondendo aos quesitos da Agravante de evento 151/152.

Nos termos acima, pede e espera conhecimento e provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, RJ, 25 de março de 2021.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB/RJ – 89.266